

## A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMRLP/amf/11b/al

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (Súmula/TST nº 219, III). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-606-68.2010.5.12.0050**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE JOINVILE** e Recorrida **ACTEJ TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA. - ME.**

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 267/274, negou provimento ao recurso do sindicato reclamante.

O autor interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 277/288, quanto ao tema: honorários de advogado - sindicato autor - substituição processual, por violação aos artigos 5º, LV, e 8º, III, da Constituição Federal, 5º da LICC, 14, *caput*, e 16 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo despacho de seq. 01, págs. 289/290.

Sem contrarrazões - seq. 01, pág. 292.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 27/01/2011, conforme certidão de seq. 01, pág. 276; apelo revisional protocolizado em 04/02/2011 - seq. 01, pág. 277), representação regular (seq. 01, pág. 13), isento de preparo, cabível e adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO – SINDICATO AUTOR –  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**CONHECIMENTO**

O sindicato autor peleja pela condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais. Para tanto, aponta violação aos artigos 5º, LV, e 8º, III, da Constituição Federal, 5º da LICC, 14, *caput*, e 16 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional consignou na ementa de sua decisão:

**-SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS INDEVIDOS.** São indevidos os honorários assistenciais ao Sindicato quando atua em nome próprio postulando direitos de terceiros (substituídos) em razão de legitimação extraordinária decorrente de previsão constitucional (art. 8º, III)- (seq. 01, pág. 267).

E, na fundamentação do julgado, assim dispôs:

**-Honorários assistenciais. Sindicato que atua na condição de substituto processual**

O Juízo *a quo* indeferiu a pretensão deduzida na exordial sob os seguintes fundamentos (fls. 125-126):

No processo do trabalho os honorários em questão são devidos quando o sindicato presta assistência àqueles que se encontram em estado de necessidade (artigo 14 da Lei nº 5.584/70). Não é outra a razão pela qual a jurisprudência majoritária do E. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1, estabelece como requisito para o deferimento de honorários assistenciais a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ao atuar como substituto processual, o sindicato não presta assistência ao hipossuficiente, mas age em nome próprio, mesmo que defendendo direitos de outrem.

A atuação do sindicato como substituto processual não se enquadra na hipótese legal ensejadora do pagamento dos honorários em questão.

Registro, por oportuno, que o disposto no parágrafo 5º da Instrução Normativa 27/05 do E. TST não é aplicável, vez que a presente demanda decorre da relação de emprego havida entre substituídos e ré.

Pedido improcedente.

Inconformado, o Sindicato-autor recorre e busca a reapreciação do julgado.

Argumenta que a fundamentação do Juízo de origem não tem sustentação jurídica. Assevera, mais, que está atuando em nome de empregados que detém a condição de hipossuficiência econômica.

Refere que, se é o destinatário dos honorários assistenciais quando atua prestando assistência ao trabalhador, mais ainda deve ser quando 'transforma-se em parte e amplifica, em muito, a sua participação e responsabilidade no litígio' (fls. 129 e 129, verso).

Comungo do entendimento primeiro.

Inicialmente, atento para o fato de que, no processo do trabalho, somente são devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, ou seja, haja declaração de hipossuficiência do empregado e credencial sindical.

No caso concreto, o Sindicato-autor atua em nome próprio, postulando direitos de terceiros (substituídos) em razão de legitimação extraordinária decorrente de previsão constitucional (art. 8º, III).

Nessa condição, não há como conferir validade à declaração firmada pelo Sindicato, afirmando, em seu nome, que os substituídos se encontram em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Ora, o Sindicato não está autorizado a atestar o suposto estado de hipossuficiência dos substituídos.

Respalhando tais assertivas, assim orienta o entendimento da OJ nº 304 da SBDI-I do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Portanto, não cabe o pagamento de honorários assistenciais ao sindicato, que atua como substituto processual, por falta de amparo legal.

O mesmo entendimento já foi proferido por esta Corte conforme arestos a seguir colacionados.

(...)

Nego provimento- (seq. 01, págs. 268/273).

*Observe-se que a decisão regional é no sentido de que -são indevidos os honorários assistenciais ao Sindicato quando atua em nome próprio postulando direitos de terceiros (substituídos) em razão de legitimação extraordinária decorrente de previsão constitucional-.*

De fato, essa conclusão destoa da primeira decisão transcrita à pág. 282, seq. 01, proferida pelo TRT da 3ª Região, publicada no DJMG de 11/02/2009:

**-SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas visando atingir seu caráter sistemático teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.-

Conheço, por divergência jurisprudencial.

### **MÉRITO**

Trata-se o caso de substituição processual pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros de Joinvile.

A substituição processual é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento, na defesa de direitos da categoria, portanto, direito alheio à sua esfera jurídica.

Desse modo, deve-se assegurar os honorários advocatícios ao sindicato-autor, tendo em vista o incentivo às ações coletivas, propiciando soluções uniformes dos conflitos, evitando-se a instabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais e, finalmente, levando em consideração o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Dessa forma, atuando como substituto processual, ao sindicato caberá o direito aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, o item III da Súmula/TST nº 219:

**-São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.-**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para conceder o pagamento dos honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao sindicato que atua como substituto processual.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pagamento dos honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao sindicato que atua como substituto processual.

Brasília, 22 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Renato de Lacerda Paiva**

**Ministro Relator**